



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.903636/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.830 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPORTAÇÃO.

Comprovada a essencialidade no processo de industrialização de bens destinados à venda, é possível a apuração de crédito da não-cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, dos dispêndios da pessoa jurídica com fretes dos insumos importados do recinto alfandegário até o estabelecimento industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de COFINS Não Cumulativa – Mercado Interno nº 07678.35113.311008.1.5.11-8005, transmitido em 31/10/2008, onde a interessada pleiteia o ressarcimento de créditos do 3º TRIMESTRE DE 2008, no valor de R\$ 259.015,54. A interessada transmitiu as Declarações de Compensação compensando débitos próprios vinculadas ao Pedido de Ressarcimento.

As compensações com os créditos declarados no PER/DCOMP foram integralmente homologadas pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações - SCC), fls. 13-14, extinguindo os débitos. Contudo, a fiscalização entendeu oportuna a verificação

pormenorizada do direito alegado pelo contribuinte, quando foram então examinados escrituração contábil, planilhas de cálculos e outros documentos.

Como resultado do procedimento fiscal, encerrado em 28/08/2013, constatou-se incorreções na apuração dos créditos pleiteados pelo regime não cumulativo – mercado interno, cujos valores já haviam sido homologados automaticamente. Como ainda não havia transcorrido o quinquênio desde a transmissão do PER/DCOMP, a fiscalização formalizou representação fiscal para que fosse providenciada a revisão de ofício do despacho decisório eletrônico.

A incorreção constatada reside nos créditos do PIS/COFINS sobre serviços de transporte de mercadorias adquiridas no mercado externo. No caso, trata-se do frete incorrido para transporte de arroz importado do local de entrada no território nacional até o estabelecimento do adquirente; o que segundo a fiscalização não gera direito a crédito de PIS e COFINS, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 3º das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, do total pleiteado de R\$ 259.015,54, anteriormente reconhecidos como créditos, foram glosados R\$ 31.620,84.

A conclusão do despacho decisório foi no seguinte sentido:

- por RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado pelo interessado no valor de R\$ 227.394,70 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), correspondente ao saldo credor COFINS – Mercado Interno (art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 e art. 16, I e II da Lei nº 11.116, de 2005) relativo ao 3º TRIMESTRE de 2008;

- por REVER de ofício as compensações efetuada pelo sistema SCC, relativas à DCOMP vinculadas ao PER nº 07678.35113.311008.1.5.11-8002, homologando as compensações dos débitos indicados na “Tabela 01 - Débitos compensados”, com o crédito supracitado, somente até o montante em que se compensem, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e do art. 74 da Lei 9.430, de 1.996;

Cientificado da decisão, o sujeito passivo ingressou com manifestação de inconformidade por meio da qual alega em síntese que:

a) O contribuinte é pessoa jurídica que atua na industrialização e comercialização no mercado interno de produtos como: arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios;

b) A fiscalização adotou um equivocado conceito de insumo, distorcendo a aplicação do artigo 3º inciso II das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 para glosar créditos decorrentes do frete incorrido para transporte de arroz importado do local de entrada no território nacional até seus estabelecimentos, o que contraria jurisprudência do CARF;

c) Tratando-se de tributo com lançamento por homologação, a legislação atribui aos contribuintes encargos e responsabilidades fiscais que exigem a contratação de profissionais para que não sejam penalizadas e não recebem nenhum suporte para cumpri-las a contento;

d) As instruções normativas nº 247/2002 e 404/2004 são ilegais por terem restringido o conceito de insumo ao adotarem a legislação do IPI, quando não existe nenhuma relação dos serviços com os conceitos de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário. Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido;

e) Na verdade, deveriam ser consideradas insumos todas as despesas necessárias a aquisição de receitas. Ora, o transporte de arroz é imprescindível para que o contribuinte obtenha receitas tributadas pelas contribuições PIS/COFINS; e

f) Indica como jurisprudência mais recentes o entendimento do STJ no REsp nº 1.215.773/RS e acórdão do CARF nº 3301-001.577.

Após, o contribuinte foi intimado para saneamento do processo para juntada de documento de comprovação da representação, o que fora cumprido.

É o relatório.

A Décima Sexta Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão nº12-98.928, em 12 de junho de 2018 (e-fls. 138), que manteve a glosa, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

FRETE DE MERCADORIAS. DESLOCAMENTO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA PARA O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito os valores a título de PIS/PASEP/COFINS incidentes sobre o frete entre a repartição aduaneira onde realizado o despacho para ingresso da mercadoria em território nacional e o estabelecimento do contribuinte.

CONCEITO DE INSUMO. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Somente após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os órgãos julgadores das DRJ poderão afastar ato normativo considerado ilegal pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Portanto, no presente momento ainda é inaplicável o conceito de insumo determinado no acórdão que julgou o REsp 1.221.170.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 20 de junho de 2018 (e-fls. 151), e interpôs Recurso Voluntário em 18 de julho de 2018 (e-fls. 153), no qual afirma que o frete dos insumos do recinto alfandegário ao recinto de industrialização faz parte das atividades da empresa – de forma essencial, e que pelo regime da não-cumulatividade, os créditos devem ser aproveitados.

O recorrente não juntou provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cinge-se a presente controvérsia em apenas um pilar argumentativo: o entendimento paradoxo entre o fisco e o recorrente, quanto à possibilidade de creditamento dos valores relativos ao frete dos insumos importados do recinto alfandegário até o estabelecimento industrial.

Afirma a DRJ, na decisão proferida, que:

Em relação ao frete discutido no presente processo, a COSIT já havia se manifestado pela impossibilidade de creditamento dos valores pagos a título de PIS/PASEP/COFINS:

Solução de Consulta nº 99.086, de 27/07/2017

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no

território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º e art. 15, II e § 3º, e IN SRF nº 327, de 2003, art. 5º, I.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 28 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 30 DE JUNHO DE 2017.)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, conseqüentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Dispositivos Legais:: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º e art. 15, II e § 3º, e IN SRF nº 327, de 2003, art. 5º, I. (VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 28 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 30 DE JUNHO DE 2017.)

...

Conclusão

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que:

- a) não há previsão legal específica para a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação aos dispêndios com serviços de transporte (frete) ocorridos na aquisição de bens;
- b) no caso de importação de bens, a possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferida com base nas disposições do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004;

Sem delongas, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para reverter a glosa relativa ao frete dos insumos importados – do recinto alfandegário ao recinto de industrialização.

Bem caminhou a decisão proferida no Acórdão nº 3301-004.392, pela Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, que deixou de aplicar a legislação quanto aos custos agregados à importação, e considerou a sistemática da não-cumulatividade do tributo em tela.

Destaco, inicialmente, que o recorrente desenvolve atividade de exploração do comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais, e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, retino, moagem e empacotamento.

Nesse contexto, a discussão sobre a utilização de créditos relativos a PIS/Cofins diz respeito à consideração dos insumos como bens e serviços essenciais à prestação do serviço ou fabricação de produtos destinados à venda.

É necessário, portanto, que seja realizado o devido cotejo entre a atividade da empresa e a despesa pleiteada como insumo.

No caso em comento, além do respectivo cotejo, vale ressaltar que as despesas não se confundem com os valores a título de custos agregados à importação, são diferentes não só na operacionalidade, mas nos momentos em que ocorrem.

Num primeiro momento é que se considera o frete internacional, e as operações relativas ao desembaraço aduaneiro. Já no segundo momento, são alocados os passos posteriores à continuidade da cadeia relativa à atividade empresarial, como exemplo, justamente o deslocamento do insumo do recinto alfandegário ao recinto da industrialização.

Os valores incutidos na operação de importação valores estão sob a guarda da legislação prevista nos artigos 7º e 15º, da Lei 10.865/2004, como o valor do frete internacional dos bens importados, por integrar a base de cálculo da Cofins-Importação dá direito ao crédito.

Já o valor nas operações subsequentes – como a operação de deslocamento do insumo, com destinação ao recinto de industrialização, para posterior venda, são custos realizados no país e pagos para pessoas jurídicas aqui domiciliadas.

E, tais valores, estão sob a guarda da não-cumulatividade prevista nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

O frete aqui discutido se enquadra no disposto no artigo 3º, inciso II, das leis supracitadas:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

No mesmo sentido entende a Câmara Superior deste tribunal, conforme se vislumbra do acórdão 9303-004.318:

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETE. MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS EM FABRICAÇÃO OU ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE.

As despesas com fretes para transporte de produtos em elaboração e, ou produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, pagas e/ ou creditadas a pessoas jurídicas, mediante conhecimento de transporte ou de notas fiscais de prestação de serviços, geram créditos básicos de Cofins, a partir da competência de fevereiro de 2004, passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/compensação. Precedentes.

Ante o exposto, diferenciando-se as operações, entendo – no mesmo sentido que a Câmara Superior, que o frete está sujeito ao artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833 e 10.637, de modo que, a decisão de primeira instância deve ser reformada, para reverter à glosa relativa aos respectivos créditos.

Voto, portanto, pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

